

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 2015

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2015, originário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Ministério das Relações Exteriores, por meio da EM nº 00338/2014, encaminhada à Presidência da República, destaca que o Acordo tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com os Países-membros da CARICOM, em torno do intercâmbio de conhecimentos, técnicas e experiências que possam contribuir para o desenvolvimento socioeconômico dos Países signatários do referido acordo de cooperação.

Ao longo de quinze artigos, o referido texto dispõe sobre objetivo escopo, iniciativas, ações e programas desenvolvidos sob a égide do Acordo (que podem abranger três ou mais Estados-membros da CARICOM,

grupos de Estados-membros ou o conjunto dos Estados-membros dessa organização internacional); parcerias trilaterais (que podem ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais, elegendo temas prioritários, sem prejuízo da inclusão posterior de outros temas); implementação de programas e projetos de cooperação por meio de Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas e projetos; e criação de Comissão Conjunta para monitorar, acompanhar e avaliar os trabalhos associados ao Acordo.

Além disso, o texto do Acordo cria comitês e subcomitês para tratar de assuntos específicos; confidencialidade em relação a terceiros; sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do Acordo; intercâmbio, privilégios e imunidades do pessoal alocado pelas Partes; sujeição do pessoal de cada Parte às leis e regulamentos vigentes no território do País anfitrião; isenções quanto a bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra ou por terceiros participantes; e normas referentes à solução de controvérsias, emenda, hipóteses de denúncia, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo, elaborando o projeto de decreto legislativo ora examinado.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira da proposição, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PDC nº 101/2015.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se

sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDC nº 101/2015, bem como do texto do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição da República, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, insere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, tanto o projeto de decreto legislativo sob exame quanto o texto do Acordo por ele aprovado, não afrontam dispositivos da Carta Magna, bem como obedecem às normas infraconstitucionais em vigor.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 101/2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator